



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Lei nº. 258/97

Dispõe sobre concessão de diárias, e dá providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 22/abril/97, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º. - Esta Lei institui o direito a percepção de diárias pelo Prefeito, Vice-Prefeito e servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. - Ao Prefeito será concedido diária no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), quando em viagem a serviço do Município.

Parágrafo Único - O valor estabelecido no *caput* deste artigo, será elevado em:

- a) 100%(cem por cento) quando em viagem à Capital do Estado da Paraíba;
- b) 150%(cento e cinquenta por cento) quando em viagem à Cidades da Região Nordeste;
- c) 180%(cento e oitenta por cento) quando em viagem às Cidades fora da Região Nordeste;
- d) 200%(duzentos por cento) quando em viagem ao Distrito Federal.

Art. 3º. - Aos servidores, ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, quando em viagem a serviço do Município, será concedida Diária, observando-se os seguintes critérios:

- I - Secretário, R\$ 70,00(setenta reais);
- II - Diretor ou função correlata, R\$ 50,00(cinquenta reais);
- III - outros servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada, R\$ 40,00(quarenta reais).

Art. 4º. - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando em viagem a serviço do Município, serão concedidas Diárias, observando-es ao seguinte:

- I - pessoal técnico, R\$ 50,00(cinquenta reais);
- II - pessoal de nível médio, R\$ 40,00(quarenta reais);
- III - pessoal auxiliar, de apoio, e motorista, R\$ 30,00(trinta reais).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Art. 5º. - Os índices estabelecidos nos artigos 3º. e 4º., serão elevados nos mesmos percentuais fixados pelas alíneas "a", "b". e "c" do parágrafo único do art. 2º., calculados sobre o valor destinado ao cargo desempenhado pelo servidor.

Art. 6º. - Os valores fixados nesta Lei serão automaticamente reajustado no mesmo índice e na mesma data de atualização do valor do salário mínimo.

Art. 7º. - A Vice-Prefeita quando em viagem a serviço do Município, será concedida Diária no valor e condições correspondentes a atribuída ao Secretário Municipal e, equivalente a atribuída ao Prefeito, quando no exercício temporário e eventual da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. - O pagamento de Diária poderá ser realizada em forma de adiantamento, ficando o servidor obrigado a, no momento de prestar contas após o retorno da viagem, restituir ao Erário Público, valor equivalente a quantia excedente, sob pena de ser-lhe aplicada sanção cabível.

Art. 9º. - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à conta de doações próprias do Poder Executivo.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º/março/97.

Art. 11º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22/abril/1997


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL